

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COMO MODALIDADE DE ENSINO A ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE

Teresa Neumann Almeida Barcelos¹
Lilia Penha Viana Silva²

RESUMO

Este artigo aborda a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como modalidade de ensino a adolescentes privados de liberdade. O seu conteúdo integra a Dissertação defendida pela autora em 2022 no PPGPP/UFMA. A Educação de Jovens e Adultos presente nas legislações pressupõe que esta modalidade se apresenta como a mais adequada aos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de Internação. A metodologia do estudo teve como base pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado deste estudo foi apresentado que a proposta da EJA na execução da medida socioeducativa privativa de liberdade ainda se apresenta enquanto desafio para a política da Socioeducação.

Palavras-chave: Educação de Jovens e Adultos; Medida de privação de liberdade; Adolescente.

ABSTRACT

This article discusses Youth and Adult Education (EJA) as a teaching modality for adolescents deprived of liberty. Its content integrates the Dissertation defended by the author in 2022 at PPGPP/UFMA. The Youth and Adult Education present in the legislation presupposes that this modality is presented as the most suitable for adolescents in compliance with the socio-educational measure of Internment. The study methodology was based on bibliographical and documentary research. As a result of this study, it was presented that the proposal of the EJA in the execution of the socio-educational measure deprivation of liberty still presents itself as a challenge for the Socio-education policy.

Keywords: Youth and Adult Education; Measure of deprivation of liberty; Adolescent.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo é decorrente da Dissertação de Mestrado que abordou o tema **EDUCAÇÃO FORMAL A ADOLESCENTE SOB PRIVAÇÃO DE LIBERDADE:**

¹ Assistente Social, Ma. em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: tna.barcelos@discente.ufma.br

² Assistente Social, Dra. Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Departamento de Serviço Social da UFMA. Vinculada ao Núcleo de Pesquisas em Democracia, Direitos Humanos e Políticas Públicas - GDÊS. Orientadora. E-mail: lilia.penha@ufma.br



possibilidades e limites da Educação de Jovens e Adultos no Centro Socioeducativo de Internação Sítio Nova Vida, no município de Paço do Lumiar no Estado do Maranhão.

O debate sobre a oferta da educação formal a adolescente sob privação de liberdade, a qual decorre da prática do ato infracional, é tema contemporâneo e necessário para a política pública de atendimento a esse público, organizado por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para cujo funcionamento é imprescindível a articulação das demais políticas setoriais.

Por Medidas Socioeducativas compreendem-se as medidas imputadas, pelo Estado, a adolescente com autoria de ato infracional após o devido processo legal que comprove a materialidade da infração (BARCELOS, 2003; COSTA, 2006). E por ato infracional o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/1990, traz no artigo 103 como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990).

Tais medidas se subdividem em duas modalidades: em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) e em meio fechado (Internação em Estabelecimento Educacional e Inserção em Regime de Semiliberdade), estas últimas se constituem enquanto medida privativa ou restritiva de liberdade. “São medidas restritivas de direitos que possuem características especiais, impostas ao sujeito autor, em razão da conduta ilícita que praticou [...]” (COSTA, 2014)³. No Estado do Maranhão, o órgão executor das medidas socioeducativas em meio fechado é a Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC).

A Fundação da Criança e do Adolescente, criada em 13 de abril de 1993 sob Lei 5.650, órgão do Poder Executivo Estadual, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), em substituição à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), como uma necessidade ao reordenamento institucional exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo órgão do Poder Executivo Estadual. Atualmente está vinculada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e

³ Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Publicacoes-MPRS-Revistas-Digitais>. Acesso em junho de 2023.

Participação Popular (SEDIHPOP), por meio do Decreto Nº 30.660 de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de março de 2015 (FUNAC, 2020).

2 A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTO (EJA)

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino que contempla os níveis de Ensino Fundamental e Médio. Tal categoria de educação visa possibilitar e oportunizar pessoas que não tiveram acesso à educação formal, na idade adequada, ou seja, incentiva jovens, adultos e idosos a iniciar e/ou continuar a estudar garantindo o direito à escolarização de quem se supõe excluído ou não teve oportunidade de acessá-la (BRASIL, 1998; 1996).

Para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Nº 9.394/96) regulamentou a educação já disposta no Título II - dos direitos sociais contidos na Constituição Federal do Brasil de 1988. Foi, então, a partir dessa regulamentação, que a EJA, enquanto modalidade de ensino passou a ter amparo legal, assegurando sua oferta a quem dela necessitar.

Vista por este prisma, a EJA prevê que o Ensino Fundamental, tem como objetivo a formação básica do(a) cidadão(ã) e deverá acontecer mediante algumas exigências. Exigências essas, pautadas nos fundamentos conceituais representados pelos princípios da equidade, diferença e proporcionalidade, e pelas funções reparadora, equalizadora e qualificadora, para garantir uma oferta de qualidade a educandos(as) dos diversos perfis e faixas etárias matriculados nessa modalidade, que não tiveram acesso à escola ou que dela se evadiram pelas mais diversas razões. Os objetivos são:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei no 11.525, de 2007) (Incluído pela Lei no 12.472, de 2011) (redação dada pela Lei no 11.274, de 2006). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12472-1-setembro-2011-61138-0-publicacaooriginal-133527-pl.html>

É no art. 37 da LDB que a EJA está configurada como modalidade da Educação Básica destinada “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. O primeiro parágrafo deste artigo menciona que a EJA deverá viabilizar oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do alunado, os seus interesses, bem como suas condições de vida e de trabalho (Redação dada pela Lei no 13.632, de 2018).

Atentando-se para esse parágrafo, pode-se observar a viabilidade da utilização dessa modalidade de ensino a adolescentes privados(as) de liberdade. Entretanto, ainda demonstra uma visão distante da realidade de adolescentes privados(as) de sua liberdade ocasionada pela prática do ato infracional.

O Art. 38 da LDB (1996) determina que os sistemas de ensino mantenham cursos e exames supletivos, que compreendem a base nacional comum do currículo (BNCC). A partir destes o alunado poderá realizar os exames, sendo mensurada sua capacidade de aquisição dos conhecimentos previstos na BNCC, para fins de conclusão do nível do Ensino Fundamental aos maiores de 15 anos e do Ensino Médio, para os maiores de 18 anos (BRANDÃO, 2003).

Com tal corte da faixa etária definido pela LDB, indaga-se: será a EJA a melhor metodologia a ser aplicada à educação formal de adolescentes sob privação de liberdade? Como atender aqueles/as com idade inferior ao determinado pela legislação? Esta resposta não se encontra na LDB, pois ela não dispõe em seu texto de diretriz específica que atenda a educação formal no âmbito do Sistema Socioeducativo.

Outro documento com força de Lei, voltado à educação, e que estabeleceu as diretrizes e metas a nível nacional, estadual e municipal foi o Plano Nacional de Educação (PNE). Tal Plano envolveu vários momentos de discussão com



representantes da sociedade civil brasileira, sindicatos dos trabalhadores da educação, senadores e deputados opositores ao governo de cunho neoliberal e neoconservador do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que apresentaram à Câmara de Deputados a proposta que ficou conhecida como o “Plano Nacional de Educação: proposta da sociedade brasileira” (HERMIDA, 2006).

Concomitantemente à apresentação dessa proposta, chegou ao Congresso Nacional outra elaborada pelo Poder Executivo. Inicia-se, assim, uma “queda de braços” de um lado a proposta da sociedade de outro a do Executivo que nomeou como relator o então deputado Nelson Marchezán do PSDB/RS, este recusou o projeto da sociedade civil, alegando ser a proposta do Poder Executivo mais “realista” apresentando metas mais “concretas” (HERMIDA, 2006, aspas originais do autor). Saviani (2008), diz que na análise da matéria Marchezan decidiu por apresentar um substitutivo próprio, pautado no projeto do governo. Inverteu-se, por esse expediente, a prioridade que se transferiu à proposta governamental.

Assim, após várias mobilizações com o intuito de alterar o texto do Executivo, sem muito êxito, o primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) foi aprovado em 9 de janeiro de 2001 - Lei 10.172, para vigência de dez anos em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (HERMIDA, 2006, aspas originais do autor). Vale lembrar que a elaboração de um PNE já estava prevista no artigo 214 da Carta Magna de 1988.

Esse Plano definiu entre seus objetivos e metas a implantação, em todas as unidades prisionais e de atendimento socioeducativo a adolescentes e jovens com prática do ato infracional, programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional. Entre suas metas, esse plano prevê o fornecimento de material didático-pedagógico pelo Ministério da Educação (MEC), a reestruturação, a criação e o fortalecimento de setores, das secretarias estaduais e municipais de educação, que promoverão a educação de jovens e adultos, e ainda a oferta de programas de educação à distância (BRASIL, 2001).

3 A EJA COMO MODALIDADE DE ENSINO A ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE

A oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade ficou estabelecida por meio da Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010. Esta Resolução incumbiu os Estados e Distrito Federal de se responsabilizar pela educação daqueles, sendo-lhes, também, atribuída a realização de articulação com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais que são de responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2010).

Desse modo, as ações de educação na privação de liberdade, tanto para presos provisórios como para condenados, devem se fundamentar na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais sobre direitos humanos e privação de liberdade, pactuados pelo Brasil, de forma que atenda as especificidades dos níveis e modalidades de educação e ensino (BRASIL, 2010).

Importante destacar que no ano de 2013, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), aprovou por meio da Resolução Nº 160 o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborado com base no diagnóstico situacional do atendimento socioeducativo. Tal Plano definiu expectativas e estratégias de longo prazo, correlacionadas com instrumentos de gestão de médio e curto prazo, e ainda determinou a alocação de recursos públicos para cada exercício. As estratégias foram distribuídas em quatro eixos: Gestão, Qualificação do Atendimento, Participação Cidadã dos Adolescentes e Sistemas de Justiça e Segurança (BRASIL, 2013).

O Plano previu diretrizes, e as relacionadas à educação têm como escopo garantir a oferta e o acesso à educação de qualidade, direito à educação formal para adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas e Egressos, considerando sua condição singular de estudantes e reconhecendo a escolarização elemento estruturante do Sistema Socioeducativo (BRASIL, 2013).

A escolarização no segundo Plano Nacional de Educação, aprovado em 26 de junho de 2014, com validade até 2024, estabelece diretrizes, metas e estratégias que devem reger as iniciativas na área da educação, a meta 7.24 faz referência à implementação de políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2014), não havendo portanto, neste PNE menção relativa à educação para adolescentes e jovens em cumprimento das demais medidas socioeducativas em meio fechado.

Não obstante, a educação de adolescentes na privação de liberdade ficou definida na Resolução do Conselho Nacional de Educação Nº 3, de 13 de maio de 2016 - CNE/CEB 3/2016, e versa sobre as Diretrizes Nacionais necessárias ao atendimento escolar durante o cumprimento de Medidas Socioeducativas previstas no ECA e tem por princípios:

- I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;
- II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;
- III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;
- IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;
- V - O desenvolvimento de *estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens*, em sintonia com o tipo de medida aplicada (Grifo da autora da pesquisa);
- VI - A prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;
- VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;
- VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero (CNE/CEB 3/2016, Art. 4º).

Além desses princípios, a Resolução em vigor fomenta a cooperação entre os entes federados para se estruturarem de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras, de forma que possa garantir a oferta de todas as etapas da Educação Básica em seus diferentes componentes curriculares e possibilite o acesso



à Educação Superior considerando as necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade (Resolução CNE/CEB 3/2016).

Seguindo orientação nacional o Estado do Maranhão, local onde foi desenvolvida a pesquisa de Mestrado, elaborou o seu Plano Estadual de Educação, publicado no Diário Oficial (DOE), no dia 11 de junho de 2014. Este plano traz, no item referente às metas, estratégias para oferta da educação a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa:

Garantir a oferta de ensino fundamental nos anos iniciais e finais aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como de medida cautelar;

Fomentar a expansão das matrículas gratuitas de Ensino Médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações [...] e dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como de medida cautelar;

Assegurar a oferta gratuita da Educação de Jovens, Adultos e Idosos como direito humano, a todos os que não tiveram acesso à Educação Básica na idade própria, inclusive àqueles que estão em situação de privação de liberdade e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como de medida cautelar;

Criar condições para a implantação de turmas da EJA no diurno visando à inclusão e o atendimento das necessidades dos jovens, adultos e idosos, inclusive das pessoas privadas de liberdade e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como de medida cautelar;

Garantir o acesso aos exames de certificação de conclusão dos Ensinos Fundamental e Médio aos jovens, adultos e idosos, inclusive às pessoas privadas de liberdade e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como de medida cautelar (Grifos da autora da pesquisa);

Ofertar a Educação de Jovens e Adultos e Idosos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais e aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como de medida cautelar [...] (MARANHÃO, 2014).

Tais informações apontam a modalidade da Educação de Jovens e Adultos, atendimento escolar aos jovens do sistema socioeducativo na modalidade da EJA.

Muito embora o tema educação (formal) para pessoas privadas de liberdade tenha sido contemplado em documentos nacionais e internacionais, ainda não há, no Brasil, uma modalidade que de fato a concretize no âmbito da Política de Socioeducação.

Entretanto, as discussões acerca da educação na Socioeducação, em um país com alto índice de desigualdade socioeconômica, em que parte dessa desigualdade está diretamente relacionada aos diferentes níveis de escolaridade entre os sujeitos, estão imbricadas à política da educação que vem sendo elaborada em um processo dialético por um legislativo que reproduz o ideal da classe dominante. São decisões tomadas num contexto permeado de contradições e conflitos de classe. Assim como a sociedade, a educação também se constitui em uma arena de luta e confronto em defesa de interesses e reivindicações.

Ainda é um desafio, portanto, a oferta da educação formal na privação de liberdade de adolescentes com currículo e metodologia que atendam às especificidades do atendimento socioeducativo. Dito de outro modo, mesmo com os avanços apontados, ainda, é necessária uma ação pedagógica voltada às particularidades de modo que intervenha nas possibilidades e limites impostos na privação de liberdade, respeitando as características e demandas apresentadas pelo sujeito com prática do ato infracional.

Ademais, há a imprescindibilidade da oferta da educação formal, pelo Sistema de Ensino, com opção de acesso à escola em qualquer período do ano letivo por adolescente tutelado/a pelo Estado, que não frequentavam ou não puderam frequentar em idade própria sugerida em Lei, seja por não se adaptar ao sistema de ensino regular, seja por limitações na oferta de tal modalidade de educação no cumprimento de Medida Socioeducativa ou outro condicionante. Essas possibilidades estão previstas no ordenamento jurídico para assegurar a sua inserção e/ou possibilitar a continuidade dos estudos nos Estados federados (BRASIL, 1988; BRASIL, 2020).

4 CONCLUSÃO

Buscou-se, com este artigo, compreender a educação formal, bem como a educação de Jovens e Adultos enquanto modalidade de ensino a adolescente privado



de liberdade. A Educação para esse público, segundo legislações nacionais como a Constituição Federal do Brasil de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é direito público subjetivo, direito de todos, dever do Estado e da família com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (BRASIL, 1988).

Mesmo sendo a Educação de Jovens e Adultos, apontada em legislações como modalidade mais adequada a adolescente privado(a) de liberdade, sua utilização na medida socioeducativa de internação ainda enfrenta limites que obstam sua oferta nesse formato, tais como o histórico apresentado por esse sujeito – seja por estar afastado(a) do contexto escolar, quando da prática do ato infracional, sem documentação que comprobatória de escolarização, em defasagem idade / série, seja ainda por fatores como o tempo de permanência no cumprimento da medida que por vezes é desfavorável ao calendário escolar.

Considera-se que o estudo sobre a educação na privação de liberdade de adolescente, enseja maior aprofundamento sobre a proposta da modalidade EJA como a que mais se adequa quando da execução da medida socioeducativa privativa de liberdade. Sobretudo por esta ainda apresentar desafios para a política da Socioeducação.

Desafio estes que denotam fragilidade na execução do processo de ensino e aprendizagem, pois a finalidade a qual se propõe - o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos ainda não alcançaram o adolescente, por vezes pelo tempo diminuto na permanência no cumprimento da medida.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Teresa Neumann Almeida. **EDUCAÇÃO FORMAL A ADOLESCENTE SOB PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**: possibilidades e limites na Educação de Jovens e Adultos no Centro Socioeducativo de Internação Sítio Nova Vida – Paço do Lumiar/MA. Orientadora: Lilia Penha Viana Silva. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão.



BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **LDB: passo a passo. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)**, comentada e interpretado artigo por artigo. São Paulo: Avercamp, 2003. p. 99-102. Disponível em: <https://www.construirnoticias.com.br/>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2021.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata**[recurso eletrônico] / Fabio Vaisman (organizador). – 19. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. – (Série legislação; n. 3 e-book).

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996.** BRASIL.

_____. **LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001 - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

_____. **Resolução CNE/CEB/2/2016** - Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.. MEC: Brasília - DF, 2016.

_____. **Resolução CNE/CEB/3/2008** - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. MEC: Brasília - DF, 2010.

_____. [Plano Nacional de Educação (PNE)]. **Plano Nacional de Educação 014-2024** [recurso eletrônico] : Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

COSTA, A. C. G. da. **Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa** - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

HERMIDA, Jorge Fernando. **O Plano Nacional de Educação (Lei 10.172)**, de 9 de janeiro de 2001. Educar, Curitiba, n. 27, p. 239-258, 2006. Editora UFPR. Disponível em <https://www.scielo.br/>

SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB ao FUNDEB: por uma outra política educacional**. 2. ed. rev. e amp. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.